



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Escritório Técnico de Ouro Preto IPHAN-MG

Resposta
Representação 134/19

Ofício Nº 541/2019/ETOP-MG/IPHAN-MG-IPHAN

Ouro Preto, 23 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Juliano Ferreira

Presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto
Câmara de Vereadores de Ouro Preto
Praça Tiradentes nº 41, Centro
35400000 - Ouro Preto/MG

Assunto: relatório sobre o processo de restauração do "Casarão do Vira-Saia".

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do ofício nº OF-SEC/19-10-486, protocolado neste Escritório Técnico do IPHAN em 14/10/2019, através do qual a Câmara de Vereadores de Ouro Preto solicita informações referentes ao processo de restauração do "Casarão do Vira-Saia", localizado na Rua Santa Efigênia nº 141 - Ouro Preto/MG. Após análise do respectivo processo administrativo constante em nossos arquivos, apresentamos os seguintes esclarecimentos.

Em 22/03/2012, a então Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano (SMPDU) encaminhou, a este Escritório Técnico, pedido de autorização para reconstrução de paredes no imóvel em tela, solicitada por um de seus possuidores, tendo em vista a ocorrência de desabamento. Após tomar ciência do ocorrido, estivemos no local e elaboramos relatório sobre o estado de conservação do bem. Tal relatório, emitido em 20/07/2012, constatou que o casarão já se encontrava, àquela época, em estágio inicial de arruinamento. Como conclusões, o documento considerou a necessidade de reforma como não apenas admissível, mas imperiosa, requerendo ainda a apresentação de projeto arquitetônico de restauro para análise. Porém, a recomendação mais relevante foi a de escoramento em caráter urgente.

De posse de tais informações, os responsáveis pelo imóvel encaminharam, em 26/09/2019, ofício à SMPDU/PMOP solicitando informações referentes a possibilidade de escoramento, contato de profissionais para elaboração de projeto de restauro, existência de linhas de crédito e mesmo pedido de explícita ajuda, sob alegações de fragilidade técnica e financeira para a empreitada. Desse modo, a SMPDU acertadamente respondeu, em 20/10/2012, através do ofício nº PMOP/SMPDU/DEPRU/of. 416/2010, com cópia a este Escritório Técnico, que "a responsabilidade de reparação e conservação de bem tombado é, em princípio, do proprietário". De fato, o tombamento, conforme Decreto Lei nº 25/1937, restringe, mas não anula o direito de propriedade, nem tão pouco a responsabilidade de seus proprietários em mantê-la. Ainda em relação à demanda dos requerentes, através do ofício nº 964/2012 - ETIOP/IPHAN, emitido em 05/12/2012, ratificamos as informações prestadas pela SMPDU, ressaltando a questão da morosidade das ações dos responsáveis frente à situação calamitosa do imóvel. Em tempo, salientamos também a possibilidade da inércia culminar em sanções de ordem penal, dados os danos ao Patrimônio Cultural nacionalmente protegido.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, no primeiro semestre de 2013, tomou conhecimento da situação, instaurou o Inquérito Civil Público nº 0461.04.000060-0 e requereu ao IPHAN vistoria em caráter de urgência, solicitação esta prontamente atendida. Inclusive, indo além das atribuições que diretamente nos competem no caso em questão, considerando a situação de propriedade privada do imóvel, o risco de perda e a própria relevância da edificação histórica em si mesma, este Escritório Técnico se prontificou a elaborar (e efetivamente elaborou) o projeto de escoramento. Desde então, acompanhamos e monitoramos a evolução dos danos e fatores de degradação incidentes sobre o bem tombado, prestando ao MPMG todas as informações técnicas necessárias à condução do processo judicial.

Da inércia dos responsáveis pelo imóvel em promover as intervenções imprescindíveis à manutenção de sua integridade física decorreu a instauração da Ação Civil Pública nº 0461.15.003684-0 (cuja petição inicial segue anexa, em cópia) determinando, aos requeridos (responsáveis pelo imóvel e Município de Ouro Preto), solidariamente a: (a) apresentação de nova proposta de escoramento para aprovação dos órgãos competentes (uma vez que a proposta anteriormente elaborada pelo IPHAN já não mais correspondia à demanda de estabilização das estruturas); (b) com a aprovação da proposta, a execução de todo o escoramento do imóvel; e (c) sempre que necessária, a realização dos reparos necessários no escoramento até a conclusão do processo de restauração. Especificamente aos responsáveis pelo imóvel, a ação em curso determina ainda (d) a elaboração e apresentação de projeto de restauro aos órgãos competentes, e (e) a execução deste projeto de restauro logo após a sua aprovação.

Dentre os desdobramentos da ação, ocorreu, a cargo do Município de Ouro Preto, a realização de serviços emergenciais de escoramento e proteção, sendo estes executados pela Germe Edificações entre 14/03/2016 e 10/05/2016, levando em consideração a planilha elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Com base no relatório final de obras apresentado pela empresa e em vistorias ocorridas em 01/02/2016 e 29/04/2016, atestamos que as intervenções foram satisfatoriamente concluídas e que consideraram as condições e diretrizes estabelecidas por este Escritório Técnico através do ofício nº 119/2015 - ETIOP/IPHAN de 02/06/2015. Nesta ocasião, as estruturas arquitetônicas apresentavam situação estável e segura.

Em vistoria mais recente, realizada em 13/03/2019, contudo, verificamos que as intervenções de proteção e escoramento já apresentavam diversas avarias, das quais vale destacar o desprendimento, a deformação, o desnivelamento e o rompimento tanto da lona plástica quanto dos contraventamentos em madeira, em diversos pontos. Destacamos que este tipo de intervenção tem caráter essencialmente temporário, tendo como objetivo minimizar o impacto dos fatores de degradação enquanto são devidamente providenciadas as ações definitivas de conservação e restauração.

Neste contexto, vale reiterar as seguintes afirmações já previamente encaminhadas por este Escritório Técnico ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 18/05/2016, através do ofício nº 137/2016 - ETIOP/IPHAN: *"tanto a lona plástica quanto os elementos do escoramento, de forma ampla, pelo caráter provisório inerente aos mesmos, deverão ser constantemente monitorados e reparados pelos proprietários, sempre que verificada a necessidade, até que se efetivem as obras de restauração propriamente ditas."* Pelas constatações *in loco*, aparentemente, as intervenções de proteção e escoramento não sofreram nenhum tipo de reparo ou monitoramento e hoje cumprem apenas parcialmente, de forma muito precária, a função para a qual foram planejadas e executadas.

Tal precariedade foi ressaltada em audiência de conciliação realizada no dia 25/09/2019, na 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto, da qual participamos e que, infelizmente, restou frustrada.

Por fim, ressaltamos que a Autarquia que vos subscreve, através do Escritório Técnico do IPHAN em Ouro Preto, e dentro dos limites de sua competência legal, há muito vem prestando o apoio técnico e adotando as medidas judiciais necessárias no sentido de que a situação supradescrita seja regularizada.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

André Henrique Macieira de Souza

Chefe do Escritório Técnico I – Ouro Preto /IPHAN



Documento assinado eletronicamente por **André Henrique Macieira de Souza, Chefe do Escritório Técnico de Ouro Preto - MG**, em 25/10/2019, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1564237** e o código CRC **3987A0C1**.

Casa da Baronesa, nº 33 - Bairro Praça Tiradentes, Ouro Preto. CEP 35400-000
Telefone: (31) 3551-3099 | Website: www.iphan.gov.br



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE OURO PRETO
– MINAS GERAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes ao final assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c com o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, embasado nos autos do incluso procedimento investigatório (ICP nº 046104000060-0), vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MINAS GERAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,

em face de:

- 1) MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar, em Ouro Preto, MG, a ser citado na pessoa do Prefeito Municipal José Leandro Filho;
- 2) RICARDO BORGES TACIANO JERÔNIMO**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Bernardo de Lima, 199, apto. 103, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.430-090;

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

- 3) **SÉRGIO UBIRATAN JERÔNIMO SILVA ARAÚJO**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Cônsul Robert Levy, 33, bairro São Bento, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-710;
- 4) **ALEXANDRE JERÔNIMO DUARTE**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Av. Carlos Orlando Carvalho, 524, ato. 304, bairro Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP 2906-260;
- 5) **CLÁUDIA JERÔNIMO PEREIRA**, brasileira, casada, pedagoga, residente e domiciliada na Av. Centenário, 41, apto. 602, bairro Chame-Chame, Salvador/BA, CEP 40.155-150;
- 6) **FABRÍCIA BORGES JERÔNIMO MARTINS**, brasileira, casada, arquiteta, residente e domiciliada na Rua Doutor Teles, 382, apto 102, bairro Liberdade, em Belo Horizonte/MG;
- 7) **GIOVANI JERÔNIMO PEREIRA**, brasileiro casado, vendedor, residente domiciliado na Rua Iracy Manata, 216, apto. 302, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-060;
- 8) **INAYÁ SILVA ARAÚJO**, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Contria, 1463, apto. 102, bairro Grajaú, Belo Horizonte/MG, CEP 30.430-060;
- 9) **JUSSARA ARAÚJO FORTES RIBEIRO**, brasileira, casada, psicóloga, residente e domiciliada na Rua Ernani Agrícola, 720, apto 302, bairro Buritis, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.455-760;
- 10) **PATRÍCIA JERÔNIMO PEREIRA SILVA**, brasileira, casada, bióloga, residente e domiciliada na Avenida Paulo VI, 2272, apto. 701, bairro Pituba, Salvador/BA, CEP 41.810-001;
- 11) e demais **HERDEIROS DE FRANCISCO JERÔNIMO DOS SANTOS**, que o Ministério Público não logrou êxito em identificar e qualificar, pelas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Em fevereiro de 2004, o Ministério Público de Minas Gerais teve notícia da necessidade de intervenções e de obras de restauração no imóvel situado na Rua Santa Efigênia, 141, bairro Antônio Dias, parte integrante do perímetro tombado da cidade. O imóvel é datado de 1741 e pertenceu a Antônio Francisco Alves, também conhecido como *O Vira-Saia*, personagem famoso do folclore ouropretano, a



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

quem se atribui diversos saques cometidos contra a coroa portuguesa em favor dos mais necessitados.

Há muitas décadas a propriedade do bem é atribuída aos herdeiros da família Jerônimo, sendo que consta dos autos que foi adquirido por Francisco Jeronymo dos Santos em 1912, conforme traslado da escritura pública de compra e venda às fls. 88/89 do Inquérito Civil Público.

Consta também que o Sr. Francisco Jeronymo dos Santos faleceu em 1913, deixando a viúva e onze filhos. A viúva do Sr. Francisco, Dona Maria, faleceu e deixou no imóvel quatro filhas solteiras. De acordo com as informações prestadas pelos herdeiros, às fls. 81/83 do procedimento, em 1941, um irmão do Sr. Francisco, Sr. Alcebiades Taciano Jerônimo, veio de São Paulo para residir no imóvel com a esposa, onze filhos e 3 três irmãs solteiras. Após a morte das três irmãs, permaneceram no imóvel dois filhos solteiros do Sr. Alcebiades Taciano Jerônimo: Maria Ignês Jerônimo e Francisco Taciano Jerônimo, que, ao que tudo indica, foram os últimos herdeiros que residiram no imóvel.

Ao longo dos anos, os proprietários empreenderam alguns esforços no sentido de preservar o imóvel, mas todos sem sucesso. O maior obstáculo foi não terem obtido êxito no financiamento do Programa Monumenta BID, uma linha de financiamento público para a manutenção de imóveis privados que integram o perímetro tombado, com carências e baixos juros. Isso porque para fazerem jus ao financiamento era necessária a regularidade do imóvel e, apesar dos herdeiros dizerem possuir o registro do imóvel no Cartório de Imóveis de Ouro Preto, o documento precisava ser restaurado pelos proprietários em razão do incêndio que destruiu a serventia. A restauração, entretanto, não foi possível porque os envolvidos já haviam falecido há muitos anos. E, do mesmo modo, o financiamento também não se concretizou.

A herdeira Maria Ignês Jerônimo ainda tentou, em nome próprio, obter o usucapião do imóvel através da ação 0461.96.000248-7, mas seu pedido foi contestado por inúmeros herdeiros, a ação foi extinta e, uma vez mais, restou frustrada a tentativa de regularizar a propriedade do bem objetivando obter o financiamento para a reforma.

Alguns dos herdeiros também tentaram obter o apoio do Município de Ouro Preto, da Unesco e da Fundação Roberto Marinho, mas os esforços não redundaram em ações que efetivamente preservassem o imóvel. A maioria deles, porém, se mantém inerte.



93
26/9

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

Em abril 2013, após ter sido cientificado da ruína parcial do imóvel, o Ministério Público solicitou a cooperação do Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, o Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda (fls. 130/131), bem como determinou (fls. 132) ao IPHAN que realizasse vistoria no bem a fim de identificar a situação atualizada, os proprietários, bem como as providências necessárias.

O herdeiro Ricardo Borges Taciano Jerônimo foi ouvido em Belo Horizonte (fls. 152), na sede da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, ocasião em que confirmou o desabamento parcial e firmou o compromisso de **“contratar a mão-de-obra e executar o projeto de escoramento e proteção do telhado do imóvel no prazo de 30 dias a contar do recebimento do documento técnico por parte do IPHAN”** (fls. 152).

Naquela ocasião, o Ministério Público pôde tomar conhecimento de que o IPHAN já vinha conduzindo com bastante empenho as orientações necessárias para a preservação do imóvel. **Ainda assim os proprietários se mantiveram inertes, mesmo cientificados da urgência em escorar o imóvel!**

Com efeito, a inércia dos proprietários está suficientemente evidenciada nos documentos que lastreiam os autos. Ressalta-se que muitos desses documentos foram produzidos pelos próprios proprietários e demonstram uma preocupação muito maior em documentar “providências”, procrastinando a adoção de ações efetivas, não realizando o escoramento necessário.

A inércia resta devidamente demonstrada nos autos. Em setembro de 2012 (fls. 163/166), cientificado da necessidade de escorar o imóvel, o Sr. Ricardo Borges Taciano Jerônimo, em nome dos herdeiros, encaminhou ao Município de Ouro Preto requerimento em que questiona ao poder público se ele dispõe de equipamentos, meios ou métodos de escoramento.

Em resposta, o Município de Ouro Preto encaminhou novamente aos proprietários o Ofício 964/2012/ETIOP/IPHAN (fls. 170/171) em que o IPHAN insiste com o proprietário que o mesmo retarda as medidas urgentes e necessárias, fazendo questionamentos vinculados às suas responsabilidades ao invés de promovê-las. O IPHAN ressalta que “é relevante que se tenha bem claro que o escoramento é medida emergencial de contenção, de cunho provisório, modalidade essa que prescinde a apresentação de projeto para análise, cabendo ao proprietário seu



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

cumprimento imediato.” E continua: “A quantificação, posicionamento e dimensionamento de peças para escoramento, são de responsabilidade exclusiva do RT, o que, como já foi expresso, não coincide com a figura do técnico do IPHAN”. (fls. 170/171)

O Município de Ouro Preto também se deu ao trabalho de explicar ao proprietário o óbvio, de que a responsabilidade de guarda, conservação e manutenção do imóvel era sua, mas cuidou de indicar sugestões de empresas e profissionais que poderiam realizar as intervenções. (fls. 172/174)

Os proprietários se mantiveram inertes e o IPHAN cuidou de destacar seu já reduzido número de servidores para elaborar o projeto de escoramento do imóvel, sendo que o mesmo foi retirado pelo Sr. Ricardo, em 05 de setembro de 2013, conforme confessado às fls. 183 do Inquérito Civil Público.

Em novembro de 2013, em resposta ao Ministério Público sobre as providências que vinha adotando, o Sr. Ricardo Jerônimo encaminhou o documento de fls. 190/200, em que uma vez mais problematiza a questão e deixa de efetivamente realizar o escoramento do imóvel e a preservação do bem de sua responsabilidade.

No referido relato, é possível observar que, além do projeto de escoramento do imóvel feito pelo IPHAN, também receberam do Município de Ouro Preto, sem qualquer custo, as escoras necessárias. (fls. 190/200)

No mês seguinte, dezembro de 2013, o Sr. Ricardo Jerônimo se dirigiu novamente ao Ministério Público (fls. 201/202), depois de ter recebido o projeto de escoramento e as escoras, preocupado com a situação do Casarão do Vira Saia durante o período de chuvas. Na ocasião, o proprietário relatou que recebeu o projeto de escoramento fora do prazo e as escoras em número insuficiente. Como sempre, o proprietário cuidou de registrar que os herdeiros – **advogado e publicitário, médico, engenheiro, pedagoga, funcionária pública, vendedor, psicóloga, bióloga e arquiteta**, não dispunham dos recursos financeiros necessários ao escoramento urgente.

Em 26 de dezembro de 2013 (fls. 205), o Sr. Ricardo informou que o escoramento ainda não havia sido realizado.

Em 23 de janeiro de 2014 (fls. 212), na sede das Promotorias de Justiça de Ouro Preto, os herdeiros Ricardo e Giovanni Jerônimo informaram sobre

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

novos desabamentos. O Secretário Municipal de Patrimônio e Cultura se comprometeu a fornecer novas escoras e o Ministério Público fixou prazo de 10 (dez) dias para que as providências fossem informadas ao *Parquet*.

Em 15 de março de 2014 (fls. 214/216), os proprietários do Casarão do Vira-Saia - *advogado e publicitário, médico, engenheiro, pedagoga, funcionária pública, vendedor, psicóloga, bióloga e arquiteta*- se dirigiram ao Ministério Público solicitando apoio financeiro para pagar a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o escoramento do imóvel, bem como para realizar o transporte dos andaimes cedidos gratuitamente pelo IPHAN que estavam localizados em Cachoeira do Campo.

Em janeiro, fevereiro e março de 2014 (fls. 217/219), o IPHAN informou que, mesmo com todo o suporte técnico que os proprietários receberam, nenhuma ação concreta e consistente foi promovida.

Em abril de 2014 (fls. 220/221), os proprietários se dirigiram uma vez mais ao Ministério Público solicitando apoio financeiro, sem demonstrar a adoção de qualquer ação efetiva.

Em julho de 2014 (fls. 223), em nova reunião no Ministério Público, foi constatada a omissão do poder público no fornecimento das escoras prometidas. Naquela ocasião o Secretário Municipal esclareceu que solicitou o madeiramento da Secretaria de Obras, mas ainda não tinha obtido retorno.

Em 21 de julho de 2014 (fls. 224/226), os proprietários informaram novamente que ainda não haviam recebido o madeiramento do Município de Ouro Preto. Na oportunidade, reiterou a proposta apresentada para restauração do imóvel que elegeram como a melhor opção para a solução da atual situação.

Em 11 de agosto de 2014 (fls. 227), o Sr. Ricardo informou que havia recebido a madeira, mas não podia informar sobre sua quantidade e qualidade.

Em 13 de agosto de 2014 (fls. 228/235), o Sr. Ricardo noticiou sobre a qualidade ruim das escoras.

Em setembro de 2014 (fls. 236), os proprietários se disseram preocupados com o próximo período de chuvas e se comprometeram a adquirir, com seus *parcos* recursos, o madeiramento necessário. Ressaltaram, uma vez mais, a necessidade de vincular a restauração do imóvel ao uso comercial do terreno,



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

deixando evidenciado que o interesse pela manutenção do imóvel e ações concretas no sentido de preservá-lo somente seriam efetivamente adotadas quando os órgãos competentes aprovassem a proposta formulada pelos herdeiros.

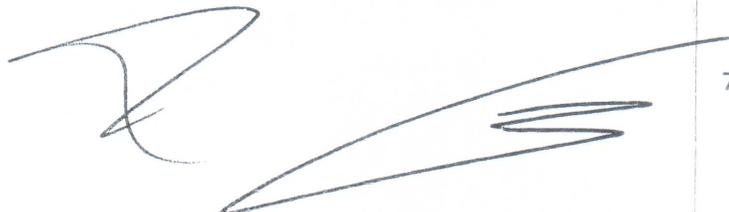
Em outubro de 2014 (fls. 243), o Município de Ouro Preto informou que, apesar de não ser comum, o poder público forneceu aos proprietários do Casarão do Vira-Saia o madeiramento necessário ao escoramento. Ressaltou que o profissional contratado pelos herdeiros queria que o material fosse serrado e aparelhado para que o esforço fosse diminuído. Insistiu que o material entregue é perfeitamente utilizável para o fim proposto.

Na comunicação de fls. 244, os herdeiros uma vez mais problematizam o escoramento, alegando hipossuficiência, informando que diante da inércia do poder público em fornecer escoras suficientes, adquiriram, por conta própria, o madeiramento. Entretanto, solicitaram o apoio do Ministério Público para obterem os recursos necessários para a contratação da mão de obra.

Em novembro de 2014 (fls. 246/247), os herdeiros acusaram o poder público de moroso, solicitaram uma reunião no imóvel e disseram que obtiveram de uma empresa (?) informações sobre a inviabilidade de escorar o imóvel, sob o risco de qualquer intervenção levá-lo abaixo.

A informação, no entanto, foi veementemente combatida pelo IPHAN no parecer elaborado aos 19 de março de 2015, acostado aos autos, às fls. 248/249 do Inquérito Civil Público:

"(...) Em visita técnica realizada nessa data, foi constatado o agravamento geral do estado de conservação do imóvel, com destaque para o arruinamento de parte do bloco central da edificação, para além do desmoronamento do apêndice posterior leste, conforme registrado no Parecer Técnico nº 20/12, emitido em 15/06/2012. O arruinamento progressivo do imóvel de fato fragiliza os aspectos construtivos originais e dificulta a adoção de ações emergenciais de escoramento e manutenção, como alegado. No entanto, não procede a afirmação de que "qualquer tentativa ou movimento no local pode levá-lo abaixo o que resta do casarão", a menos que tal procedimento seja inadequado às suas



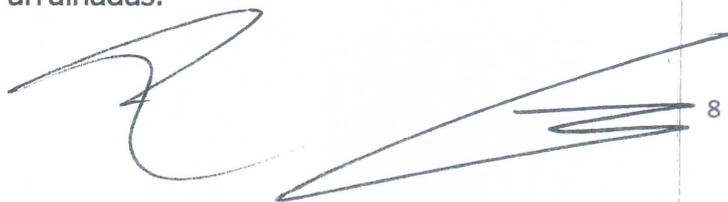
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

especificidades ou executado de forma descuidada por profissionais inabilitados.

Também vale registrar que as atuais constatações quanto ao agravamento do estado de conservação teriam sido evitadas caso tivessem sido adotadas as indicações constantes na proposta de escoramento elaborada por iniciativa deste Escritório Técnico. Tal proposta foi encaminhada aos interessados através da Secretaria Municipal de Patrimônio e Cultura de Ouro Preto, conforme ofício 138/2013 – ETIOP/IPHAN em 03/09/2013. Após o dito encaminhamento e apesar de todo o suporte técnico prestado pelo IPHAN, nenhuma ação concreta foi executada por parte dos interessados com o objetivo de impedir o arruinamento do imóvel até a presente data. **Em 28/11/2014, um ano após o recebimento da proposta de escoramento pelos interessados, foi alegada a suposta inviabilidade de sua execução.**

A gravidade da situação, como reconhece o próprio ofício dos interessados, é que justifica a necessidade imediata e imperiosa de escoramento do edifício, como já havia sido apontado no ofício nº 489/2012 – ETIOP/IPHAN de 20/07/2012. Ressalto, entretanto, graças à evolução do quadro de deterioração do imóvel, que a proposta de escoramento supracitada deverá ser revisada e apresentada para análise desta Autarquia. A atualização deverá ocorrer a cargo dos interessados e ser executada imediatamente após a sua aprovação pelo IPHAN, posto tratar-se de bem que integra o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto. Cabe lembrar que o tombamento não exclui a propriedade do imóvel, e tão pouco a responsabilidade de seu proprietário em mantê-lo.

Por fim, após os escoramentos devidos, deverão ser imediatamente iniciados os estudo e levantamentos necessários à elaboração de projeto de restauração arquitetônica do imóvel, prevendo a consolidação estrutural, manutenção dos sistemas construtivos tradicionais remanescentes ainda passíveis de recuperação, reconstituição volumétrica e dos trechos de fachada e cobertura já arruinadas.



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

(...)” (Parecer do IPHAN encaminhado através do Of. Nº 055/2015 – ETIOP/IPHAN, de 19 de março de 2015.)

Em Resumo, os herdeiros do Casarão do Vira-Saia estão nitidamente procrastinando a adoção de medidas efetivas e concretas para o escoramento do imóvel.

Fato é que, se não forem adotadas as medidas de cautela necessárias objetivando preservar os remanescentes do Casarão do Vira-Saia, **o colapso total da edificação será inevitável.**

Advém de tal situação de urgência a corresponsabilidade do Município de Ouro Preto, porquanto inserida a edificação no perímetro de tombamento municipal e federal, sendo prementes medidas de escoramento para se evitar o perecimento do imóvel protegido.

Esses são os fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário.

2. DO DIREITO

2.1. Do direito à proteção do patrimônio cultural

A preservação do patrimônio cultural brasileiro, cuja fruição, pelas gerações atuais e futuras, constitui direito indisponível da coletividade, conforme determinação expressamente estabelecida no Art. 216 da Constituição da República. Vejamos.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;***
- II - os modos de criar, fazer e viver;***
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;***
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;***



124
HBR
7

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

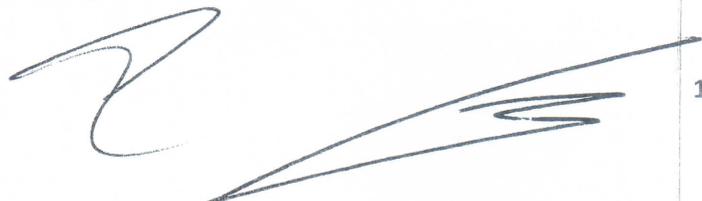
Parágrafo 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifos nossos)

Segundo o parágrafo 1º desse mesmo dispositivo constitucional, a proteção do patrimônio cultural será promovida pelo poder público, através da adoção de formas específicas de acautelamento e preservação, dentre as quais se inclui o tombamento. Tal instituto jurídico foi criado pelo Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, diploma pioneiro que, desde então, vem regendo a organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, porquanto tem sido, invariavelmente, recepcionado na íntegra pelas diversas ordens constitucionais que se sucederam àquela, sob a égide da qual foi criado.

Nos termos do mencionado Decreto-lei nº 25/37 um bem passa a integrar o patrimônio cultural da Nação e gozar da proteção legal específica, a partir do momento em que é devidamente inscrito nos Livros do Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Nesse sentido, como é de conhecimento público e notório, grande parte da cidade de Ouro Preto está inscrita no Livro do Tombo das Belas Artes, em 20/04/1938, e nos Livros do Tombo Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, em 20/09/1986, sob número de processo administrativo 0070-T-38, e chancelado pela Unesco como Patrimônio Cultural da Humanidade, no ano de 1980.

No plano municipal, em análise à Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso de Solo de Ouro Preto (Lei Complementar n.º 93/2011), verifica-se que a Zona de Proteção Especial (ZPE), compreende as áreas que contêm os valores essenciais a serem preservados nos conjuntos urbanos, resultantes da presença de traçados urbanísticos originais e de tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a imagem do lugar. A ZPE abrange, sem a ele se limitar, o traçado original da cidade datado do século XVIII. **Ressalte-se que a Casa de Vira-Saia está situada na Ladeira de Santa Efigênia, em Antônio Dias, inserida, por conseguinte, na Zona de Proteção Especial da sede de Ouro Preto.**



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

Por essa razão, os imóveis que integram o perímetro tombado, como é o caso do Casarão do Vira-Saia, gozam de proteção especial. O tombamento, em regra, não implica na perda do domínio da coisa por seu proprietário, contudo, acarreta-lhe restrições e encargos de conservação e preservação. Há assim, uma sujeição à deveres negativos de não-fazer ou positivos de fazer. Reportando-se aos efeitos do tombamento, CRETELLA JÚNIOR separa-os em dois grupos:

"...em restrições negativa, de natureza de non facere (os bens não poderão ser destruídos, demolidos, reparados, restaurados, pintados, consertados, alienados, alterados, modificados), e em restrições positivas, verdadeiras imposições do Poder Público, de natureza de um facere (os bens deverão ser conservados, vigiados, cuidados pelo proprietário, que nesse mister procederá como um bonus pater familias)". (in Tombamento no Direito Brasileiro. Revista da Fac. de Direito da USP, 1975, vol. 70, p.88)

Igualmente, adverte-nos WOLGRAM JUNQUEIRA a esse respeito que ***"a conservação dos monumentos históricos e objetos artísticos visa a um interesse de educação e de cultura; a proibição legal de os mutilar, destruir ou desfigurar está implícita nessa conservação; a obrigação de conservar, que daí resulta ao proprietário, se traduz no dever de colaborar na realização desse interesse público"***. (in Ação Civil Pública: Campinas: Julex, 1987, p. 64)

No caso vertente, os Requeridos vêm, desde 2004, retardando a adoção de ações concretas objetivando a preservação do imóvel do que integra o perímetro tombado. O referido imóvel, conforme se observa do laudo constante às fls. 08 do Inquérito Civil Público, além de integrar o perímetro tombado, possui características que o destacam como excepcionais valores de natureza histórica e urbano-arquitetônica. Vejamos.

2. LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO SÍTIO
Logradouro datado do início do século XVIII, pertence a unos eixos e formação original da cidade, constituindo-se desta maneira de extremo interesse de preservação, incidindo sobre ele critérios rigorosos para a manutenção de sua integridade.



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

Possui um conjunto urbano bastante homogêneo e consolidado, com excepcionais valores de natureza histórica e urbano-arquitetônica, preservado em sua volumetria, predomina a imagem da sucessão ritmada dos telhados no sentido do declive da ladeira de Santa Efigênia, devendo-se respeitar para esse local a volumetria existente, assim como as características tipológicas.

É um dos pontos mais notáveis da cidade, entorno imediato da Ponte do Antônio Dias e Chafariz de Marília, ambos monumentos tombados isoladamente.

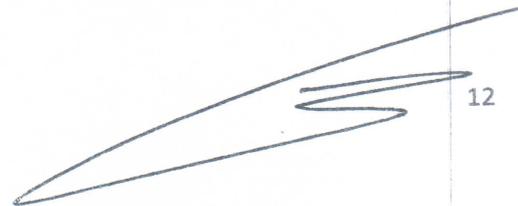
Do mesmo modo, durante todo o ano de 2013 e 2014, os herdeiros do imóvel, apesar das orientações obtidas do IPHAN, Secretaria de Patrimônio e Ministério Público procrastinaram a realização do escoramento do imóvel, colocando-o em risco de arruinação.

É importante ressaltar que os Requeridos receberam do IPHAN, sem qualquer custo, o projeto de escoramento do imóvel e os andaimes necessários à instalação das escoras. E do Município de Ouro Preto receberam parte do madeiramento necessário. Entretanto, ainda assim, mantiveram-se inertes, sempre justificando a ausência de providências dos órgãos oficiais.

Destaca-se que em momento algum dos autos foi comprovada a alegada hipossuficiência dos herdeiros de Francisco Jerônimo dos Santos. Ao contrário, sabe-se que dentre os Requeridos há *advogado e publicitário, médico, engenheiro, pedagoga, funcionária pública, vendedor, psicóloga, bióloga e arquiteta*, o que, nitidamente, não justifica a situação de hipossuficiência financeira relatada nos autos, tampouco as repetidas súplicas para que o Ministério Público colabore com a obtenção de recursos para a execução do escoramento orçado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2.2. Da corresponsabilidade do Município de Ouro Preto – Situação de Urgência

A responsabilidade do Município de Ouro Preto sobre os bens que integram o patrimônio cultural está prevista na Constituição da República, consoante se infere dos dispositivos colacionados nos tópicos anteriores, a saber: Arts. 30 e 216 da CR.



107
13

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

A Lei Orgânica de Ouro Preto também ordena o zelo pelo patrimônio cultural da cidade, vejamos.

Art. 11. Compete ao Município

(...)

XVI. interditar edificações em ruínas, em risco iminente de sinistro ou em condições insalubres, garantindo a segurança da população e a preservação do Patrimônio Cultural;

Art. 12. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

(...)

IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

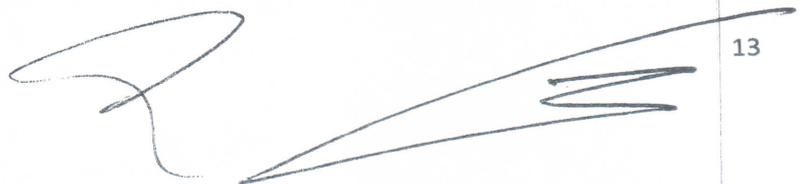
XIII. proteger o Patrimônio Cultural e Natural.

No caso dos autos, o risco de arruinamento da Casa de Vira-Saia resulta no dever de agir do município de Ouro Preto para acautelar o patrimônio cultural protegido.

Ora, nas hipóteses em que se verificar a existência de urgência na realização de obras de conservação ou reparação em bem objeto de tombamento, o órgão responsável pelo tombamento poderá tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, nos termos do artigo 19, §3º, do Decreto-Lei n.º 25/1937.

Segundo leciona Adilson Abreu Dallari:

"O tombamento exige uma definição de responsabilidades tanto do proprietário quanto do Poder Público no tocante à adoção de medidas concretas visando a conservação do bem, inclusive a aplicação de



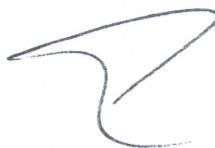
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

sanções pelo incumprimento de obrigações assumidas. O tombamento, visando à preservação de um bem, é uma fonte de direitos, deveres e responsabilidades afetando tanto o particular quanto o poder público" (DALLARI, Adilson Abreu. Tombamento, p. 40).

Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência:

"O Estado, em situação de emergência, mesmo sem comunicação do proprietário, tem a obrigação de providenciar o imediato início dos trabalhos necessários para a conservação dos bem tombado. A ação civil pública pode ser intentada para proteger os bens de valor histórico. (Recurso Especial 1013008/MA (2007/0291436-0), 1ª Turma STJ, Rel. José Delgado, j. 03.06.2008, unânime, DJ 23.06.2008)".

"Agravo de instrumento. Medida cautelar inominada. Imóveis tombados na região central de Florianópolis. Descaso proposital dos proprietários. Lastimável estado de conservação. Intenção de lá edificar. Pretensão de realização de obras de reparo e conservação de caráter emergencial direcionada contra o Município. Possibilidade. Alegada discricionariedade administrativa quanto à conservação dos imóveis tombados. Inocorrência. Caráter declaratório do tombamento, que, nos termos da Teoria dos Motivos Determinantes, vincula a administração a proteger o patrimônio histórico e cultural reconhecido, ressalvada apenas a possibilidade de regresso contra os proprietários relapsos, ou de promover a municipalidade a cognominada desapropriação sanção, com esteio no art. 182, § 4.º, III, da Carta Republicana. O tombamento, por ser ato administrativo de caráter declaratório, traduz o reconhecimento do valor cultural e histórico de determinada obra ou patrimônio, e vincula a Administração Pública a promover obras de conservação, quando não promovidas espontaneamente pelos respectivos proprietários. (TJSC, Agravo de Instrumento



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

**n. 2012.025419-8, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13-11-2012)”.
Abreu, j. 13-11-2012)”.**

A proteção do patrimônio cultural não está entregue à livre disposição da vontade da Administração Pública. Pelo contrário, a ela toca o dever indeclinável de protegê-lo, fazendo uso de todo o instrumental que o ordenamento jurídico lhe confere para tanto.

Adriana Zandonade (ZANDONADE, Adriana. O tombamento à luz da Constituição de 1988, p. 159) destaca que a competência fiscalizatória da Administração Pública não se exaure na mera inspeção da coisa tombada, desdobrando-se na avaliação da necessidade de obras de manutenção ou restauração, na aprovação ou não das intervenções que se pretende realizar, no acompanhamento de sua execução e, inclusive, no embargo de obras levadas a efeito sem prévia autorização ou empreendidas em desacordo com o consentimento obtido, a teor do disposto nos arts. 17, 18, 19 e 20 do DL n.º 25/1937.

A inércia administrativa quanto ao cumprimento de um dever legal é forma omissiva de abuso de poder e gera responsabilidade civil pela reparação dos danos daí decorrentes, de maneira objetiva. Em hipóteses tais, o poder público enquadra-se juridicamente na condição de poluidor (art. 3º, IV, da Lei n.º 6.938/1981) e fica obrigado a reparar os danos independentemente da existência de culpa (art. 14, §1º, da Lei n.º 6.938/1981).

Assim, no caso de ruína de um casarão colonial de reconhecido valor histórico em decorrência do abandono deliberado por parte de seu proprietário e da omissão do poder público municipal no que tange ao exercício do poder de polícia sobre o patrimônio cultural, tanto o proprietário quanto a municipalidade serão civilmente responsáveis, de maneira objetiva, pela restauração do imóvel.

Em termos de responsabilidade por danos a direitos metaindividuais, entre os quais está o patrimônio cultural, aplica-se a regra da solidariedade pela reparação, de forma que esta será exigível de todos ou de qualquer um dos causadores, podendo, inclusive, ser oposta ao agente degradador que se afigure como mais solvável e que, querendo, poderá, posteriormente, exercer direito de regresso contra os demais responsáveis.

Uma vez que a conservação de bens tombados é considerada expressamente como de interesse público (art. 1º do DL n.º 25/1937), admite-se, em

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

determinadas situações, o aporte de recursos públicos para preservação de bens de dominialidade privada.

Maria Coeli Simões Pires (PIRES, Maria Coeli Simões. Da proteção do patrimônio cultural, p. 160) leciona que a aplicação de recursos públicos a bens de domínio privado, objetos de tombamento, tem a justificá-la o próprio regime especial em que se insere o bem. O poder público, no processo de cogestão do imóvel, deve assumir essa posição extrema toda vez que, por ausência de condição por parte do proprietário, esteja o bem ameaçado e assim o interesse público de que se acha revestido.

Conforme leciona Sônia Rabello (RABELLO, Sônia. O Estado na preservação de bens culturais, p. 119-120):

"De modo geral, não se permite a aplicação de recursos públicos em bens particulares. No entanto, com relação aos bens tombados de domínio privado, o Decreto-Lei 25/37 permitiu, em casos especiais, que a autoridade realizasse obras nesses bens com recursos públicos. Parece bastante razoável este comando da legislação, pois, embora a coisa seja privada, seu valor cultural reveste-a de interesse público, caracterizando-a por dois interesses – o privado, enquanto propriedade particular, e o público, enquanto bem de valor cultural. Desse modo, as obras realizadas, se por um lado poderão acrescer valor à propriedade, este aspecto será subsidiário, já que elas se justificam pela razão de conservação e manutenção do valor cultural de interesse público que o bem tem.

Duas hipóteses referidas no Decreto-Lei 25/1937 justificam o dispêndio de recursos públicos em bens privados: a hipótese de não ter o proprietário recursos para proceder a obras (§ do art. 19), e na hipótese de urgência de realiza-las (§3º do art. 19). Em qualquer uma delas, independente de autorização do proprietário, o poder público poderá executá-las às suas expensas de modo a atender à finalidade da tutela, que é a conservação do bem".



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

Com efeito, tal qual o caso dos autos, na hipótese de o proprietário, que tem condições financeiras, retardar ou omitir a realização de obras urgentes e necessárias para evitar a ruína ou destruição de bens tombados, pode o Poder Público adotar a iniciativa de executar as medidas necessárias, valendo-se, em seguida, do seu direito de regresso contra o dono da coisa, a fim de reaver os recursos públicos investidos.

A jurisprudência pátria respalda o entendimento:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BEM TOMBADO PELO MUNICÍPIO - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO DE CONSERVAÇÃO DOS BENS DE INTERESSE LOCAL - POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA REFORMADA

1. O art. 23, I, II e IV, da CR enumera como competência comum dos entes da federação a preservação e conservação do patrimônio histórico-cultural brasileiro. Configurada a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios.

2. O art. 30, IX, por sua vez, dispõe que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

3. É dever do Município, portanto, garantir a preservação dos imóveis que compõem seu acervo cultural, sendo, a sociedade local, a maior beneficiária desta medida de recuperação e proteção.

4. Eventuais ressarcimentos frente à Autarquia federal proprietária do bem devem ser pleiteados no âmbito administrativo. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0080.10.000890-5/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2012, publicação da súmula em 02/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA MUNICIPALIDADE. I- Compete à União, aos Estados e aos Municípios, de forma concorrente, a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro (art. 23, III, da CF). II- Compete ao proprietário, por responsabilidade



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

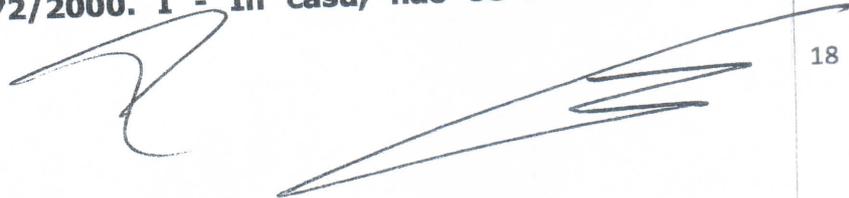
primária, o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais e históricas. Entretanto, se não dispuser de recursos próprios para proceder a obras de conservação no imóvel, deve necessariamente comunicar o fato ao órgão que decretou o tombamento, o qual mandará executá-las às suas expensas. Todavia, independentemente dessa comunicação, ou em caso de não ser o proprietário encontrado, tem o Poder Público, em caso de urgência, a obrigação de tomar a iniciativa de providenciar as obras de restauração, quando patente e notório o desmoronamento do acervo arquitetônico. III- O tombamento por ato do Poder Executivo Estadual implica assunção de responsabilidade pela preservação do bem tombado, de modo que as administrações públicas do Estado e do Município respondem solidariamente pelas obras de conservação e recuperação, a teor do art. 30, IX, da CF/88, e art. 19 do Decreto-lei nº 25/37. IV- No caso, a proprietária do imóvel tombado é falecida e seus herdeiros se acham em local incerto, de sorte que, frente a necessidade premente de reparação no imóvel, a obrigação solidária se estabelece entre o Estado e o Município. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

(TJGO, APELACAO CIVEL 395173-97.2005.8.09.0091, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 22/02/2011, DJe 777 de 14/03/2011).

Ressalte-se, por fim, que não implica em violação à separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, para que o Poder Executivo adote medidas objetivando a conservação ou restauração de bens tombados, uma vez que o texto constitucional é expreso ao estatuir a responsabilidade do Poder Público pela proteção e promoção dos bens culturais (artigo 23, III e IV c/c art. 216, § 1º, ambos da CR/88).

Nesse sentido:

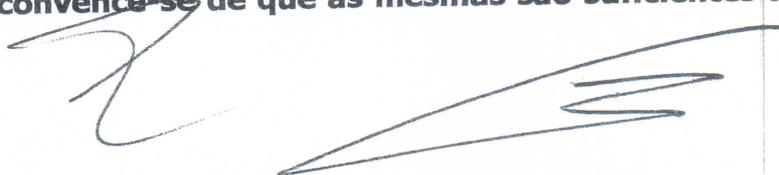
Constitucional e Processual Civil - Ação civil pública com pedido de tutela antecipada - Realização de reparos em Memorial de Cultura de Estância - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva do possível - Não configurada - Imóvel sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura - Decreto Estadual nº 18.772/2000. I - In casu, não se verifica ofensa ao



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

princípio da separação dos Poderes ou ao postulado da reserva do possível, vez que a ordem judicial ora combatida não invadiu a esfera administrativa, tendo em vista que no caso em concreto, é possível ao Poder Judiciário determinar a realização de pequenas obras emergenciais no Memorial de Cultura de Estância, por terem sido descumpridos os encargos político-jurídicos estabelecidos no art. 23, III e IV, c/c art. 216, IV e §1º, todos da Constituição Federal, comprometendo a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais previstos na Carta Magna; II - Considerando que o Memorial de Estância é patrimônio público do Estado de Sergipe, sob a responsabilidade do governo estadual, porém sem tombamento ou estudos de viabilidade para tanto, inegável admitir a sua responsabilidade em proteger e preservar o patrimônio cultural do Estado, por força do que prescreve o art. 23, III e IV, c/c o art. 216, IV e §1º, todos da Constituição Federal, bem como conforme art. 1º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 18.772/2000; III - Recurso conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012220883, 2ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 05/03/2013)

Constitucional e Processual Civil - Ação Civil Pública - Preliminar de nulidade da sentença- Cerceamento de defesa - Afastada - Patrimônio histórico e cultural da cidade de São Cristóvão - Imóvel tombado em processo avançado de deterioração - Descumprimento do dever de preservação - Art. 216 da Constituição Federal - Teoria da "reserva do possível" - Descabimento. I - Muito embora não se apliquem os efeitos da revelia às demandas ajuizadas contra Fazenda Pública, por envolver direitos indisponíveis, o julgamento antecipado da lide, sem a dilação probatória requerida, não configura cerceamento de defesa, quando o julgador, após a livre apreciação das provas colacionadas aos autos, convence-se de que as mesmas são suficientes ao



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

deslinde da causa, considerando dispensável a dilação processual para a produção de provas que não modificariam a sua conclusão; II - Decorre do próprio ato administrativo de tombamento a obrigação do Poder Público de proteger o imóvel contra quaisquer atos/situações que comprometam sua conservação, notadamente contra destruição, invasões, descaracterizações, zelando pelo seu valor histórico-cultural, consoante as obrigações previstas no artigo 216 da Constituição Federal; III - Considerando o avançado estado de deterioração do imóvel situado na cidade de São Cristóvão, cujo Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico foi tombado em 23 de janeiro de 1967, resta clara a omissão da proprietária do imóvel e do Poder Público, que não vêm cumprindo o seu dever de preservação do patrimônio histórico e cultural, revelando-se justas e pertinentes, portanto, as medidas determinadas pelo magistrado a quo, para que os réus procedam à restauração completa do imóvel, em prazo não superior a um ano, com aprovação prévia e acompanhamento a serem feitos pelo IPHAN, bem como indenizem pelos danos causados ao patrimônio cultural brasileiro, em havendo impossibilidade técnica de restauração; IV - O princípio da "reserva do possível" deverá ser aplicado quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado não se enquadre entre os casos de extrema necessidade e urgência como a hipótese em apreço; V - Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012206480, 1ª Vara Cível de São Cristóvão, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 11/03/2013)

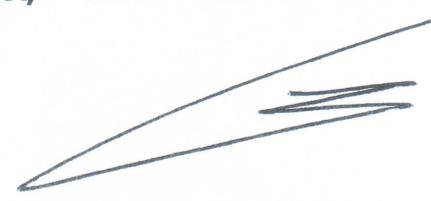
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO TOMBADO, COMPOSTO PELO PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS (SEDE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E MUSEU DE ARTE DE BELÉM/PA) TOMBADO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL



115
2012

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

NACIONAL, PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). NECESSIDADE URGENTE DE RESTAURAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR AMBIENTAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS. DEFERIMENTO. I - Nos termos do art. 216, caput, e respectivos incisos IV e V, da Constituição Federal, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, integram o patrimônio cultural brasileiro, podendo o Ministério Público ajuizar "ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). II - Nessa linha de determinação, demonstrada a omissão do Poder Público, no caso, do Município de Belém/PA, no tocante à efetiva implementação de medidas eficazes visando a urgente e inadiável restauração do Palácio Antônio Lemos, sede do executivo local e Museu de Arte de Belém, tombado como patrimônio cultural nacional, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), impõe-se a atuação do Poder Judiciário, para suprir-se essa inescusável omissão, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. III - No caso concreto, presentes os pressupostos legais necessários para a concessão da antecipação da tutela, cristalizados pelo precário estado de conservação do bem público descrito nos autos e pela incontroversa ineficácia das medidas adotadas pelo ente municipal responsável pela sua manutenção, afigura-se legítimo e oportuno o deferimento do pleito liminarmente formulado nos autos de origem, mediante a fixação de prazo razoável para a conclusão das respectivas obras de restauração. IV - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (AG 0047046-97.2012.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

**FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1
p.286 de 12/08/2013)**

3. DA TUTELA ANTECIPADA

Diante do quadro fático exposto e das relevantes razões jurídicas deduzidas é de concluir ser de imperiosa necessidade a antecipação da tutela jurisdicional, por presentes os requisitos insertos no art. 273 c/c 461, 3º do Código Processual Civil.

Pelos elementos acima relatados, resta muito evidente estar presente, *in casu*, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela farta narração fática, citação de normas, doutrina e jurisprudência que evidenciam à saciedade a responsabilidade constitucional e legal dos Requeridos na preservação do patrimônio cultural.

Igualmente evidenciado o *periculum in mora*, em razão do abandono do prédio, que está exposto às intempéries e ameaça ruir.

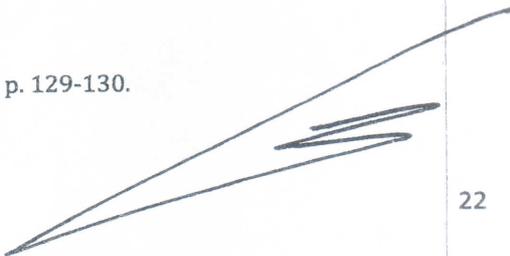
Por essas razões, nas ações versando sobre o patrimônio cultural, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo ***in dubio pro cultura***.

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni¹:

Admitir-se o desenrolar de um contraditório que evidencia a existência de uma situação ilícita, retirando-se do juiz o poder de conferir a tutela jurisdicional adequada para a respectiva cessação, é desconsiderar não só o espírito das normas em questão, como também o fato de que elas objetivam evitar, inclusive em nome da garantia de importantes direitos protegidos constitucionalmente, a degradação da tutela efetiva do direito”.

1

Tutela inibitória individual e coletiva. 2000. São Paul: RT, p. 129-130.

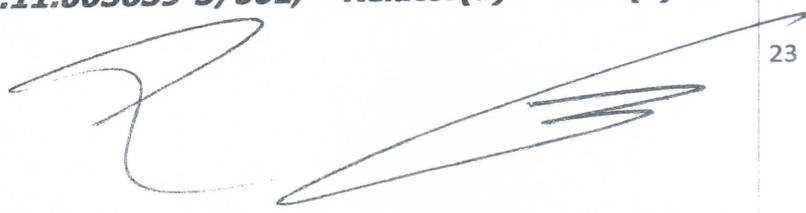


Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

Diante da gravidade objetiva do caso em comento, que não comporta retardo na implementação das medidas de prevenção, necessária se faz a concessão da tutela cautelar *inaudita altera pars*, como vem sendo admitido reiteradamente pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - LIMINAR SEM PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CAPELA TOMBADA POR DECRETO MUNICIPAL - RISCO IMINENTE DE RUÍNA - COMPROVAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ATINENTES À ESPÉCIE - PRAZO PARA CUMPRIMENTO E MULTA - CRITÉRIOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0148.12.000408-7/001, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2012, publicação da súmula em 07/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEI MUNICIPAL Nº. 1849/98 - RISCO IMINENTE - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - RELATIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A preservação e manutenção de imóvel tombado incumbe, subsidiariamente, ao Município, a teor do § 1º da Lei Municipal nº. 1.849/98, na hipótese de omissão do proprietário. Assim, até que se apure a efetiva responsabilidade dos demandados, deve o agravante permanecer no pólo passivo da lide. - É possível a concessão de liminar em ação civil pública, sem prévia ciência do Poder Público, quando não há prejuízo ou dano ao interesse público e o prazo para o cumprimento da medida é razoável. - Presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da liminar requerida, deve ser mantida a r. decisão que a concedeu. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0015.11.005659-3/001, Relator(a): Des.(a) Hilda



Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2012, publicação da súmula em 02/07/2012)

Entrementes, em se tratando de ação que tem por escopo obter a realização de obrigações de fazer, perfeitamente cabível a concessão da tutela antecipada, na modalidade de tutela específica liminar da obrigação devida, prevista no art. 461, caput e §3º do CPC, considerando que o provimento jurisdicional final tem nítido caráter mandamental, incorrendo o infrator em crime de desobediência, acaso descumprido o preceito cominatório.

Posto isto e considerando ainda a relevância do interesse difuso ora defendido, requer o Ministério Público, seja deferida a tutela antecipada para **determinar solidariamente, aos Herdeiros-Proprietários e ao Município de Ouro Preto:**

A) Que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nova proposta de escoramento do imóvel e obtenham aprovação dos órgãos competentes, conforme necessidade apontada pelo IPHAN no Ofício 055/2015 – EIOP/IPHAN, datado de 19 de março de 2015 (fls. 248/249);

B) Que, tão logo a proposta seja aprovada pelos órgãos competentes, concluem, no prazo de 20 (vinte) dias, às suas custas, todas as providências necessárias ao integral e efetivo escoramento do Casarão do Vira-Saia, situado na Rua Santa Efigênia, 141, bairro Antônio Dias, em Ouro Preto, independentemente da liberação de andaimes pelo IPHAN ou escoras pelo poder público.

C) Que exerçam monitoramento e manutenção permanente das condições do escoramento, de forma a assegurar a sua eficiência até que o bem seja integralmente restaurado, encaminhamento ao juízo, em periodicidade a ser fixada por Vossa Excelência, relatório circunstanciado sobre as condições do imóvel;

D) Aos herdeiros-proprietários do imóvel, seja determinada a elaboração e apresentação de projeto de restauro do imóvel situado na Rua Santa Efigênia, 141, Antônio Dias, ao COMPATRI E AO IPHAN, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

E) Para a hipótese de descumprimento das determinações supra, requer o Ministério Público seja fixada multa diária no importe mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo da adoção de qualquer outra medida necessária a garantir a tutela



119
11/9

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

específica ou resultado prático equivalente, na forma do artigo 461, §5º, do CPC, e artigo 84, §5º, da Lei nº 8.078/90.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência se digne a determinar:

a) **a citação pessoal dos 10 (dez) primeiros Requeridos**, utilizando-se da faculdade conferida pelo parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia.

b) **a citação por edital dos demais herdeiros de FRANCISCO JERÔNIMO DO SANTOS**, falecido em 1913, com fulcro no Art. 231, do CPC;

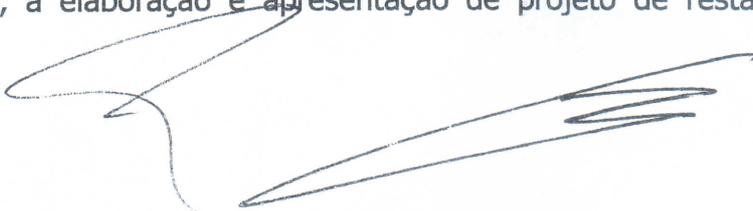
c) a produção de todas as provas em Direito admitidas;

d) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo de Ouro Preto, nos termos do §2º do art. 236 do Código de Processo Civil e do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93.

e) a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, com a finalidade de:

e.1) **CONDENAR OS HERDEIROS DE FRANCISCO JERÔNIMO DOS SANTOS** (nominalmente aqueles mencionados nos itens 2 a 10 da segunda página da inicial e os demais), proprietários do imóvel situado na Rua Santa Efigênia, 141, Antônio Dias, e o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, a promoverem: e.1.1) a elaboração de projeto e execução de escoramento da edificação, nos termos da tutela de urgência requerida;

e.1.2) **CONDENAR OS HERDEIROS DE FRANCISCO JERÔNIMO DOS SANTOS** (nominalmente aqueles mencionados nos itens 2 a 10 da segunda página da inicial e os demais), proprietários do imóvel situado na Rua Santa Efigênia, 141, Antônio Dias, a promoverem: no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaboração e apresentação de projeto de restauro da



122
12/5

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto- MG

edificação ao COMPATRI E AO IPHAN; e.1.3) no prazo de 18 (dezoito) meses, a execução do projeto aprovado de restauro do imóvel;

e.1.4) Para a hipótese de descumprimento das determinações supra, requer o Ministério Público seja fixada multa diária no importe mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo da adoção de qualquer outra medida necessária a garantir a tutela específica ou resultado prático equivalente, na forma do artigo 461, §5º, do CPC, e artigo 84, §5º, da Lei nº 8.078/90, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

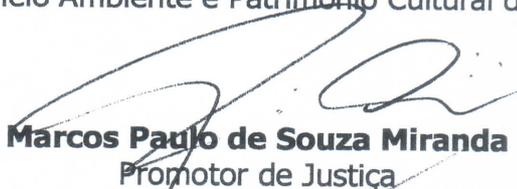
f.4) Condenar os Requeridos a custear as custas e demais despesas processuais.

A despeito de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

Ouro Preto, 04 de maio de 2015.



Domingos Ventura Miranda Júnior
Promotor de Justiça
Curador do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Ouro Preto



Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de Minas Gerais